



REINSERÇÃO SOCIAL: AS DIFICULDADES DO EX-DETENTO NA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE¹

SOCIAL REINSERTION: THE DIFFICULTIES OF EX-DETAINEE IN REINTEGRATION TO SOCIETY

Submetido em: 06/04/2023

Aprovado em: 07/04/2023

Publicado em: 10/05/2023

DOI: 10.51473/ed.al.v3i1.515

Lucas Viana Rocha²
Ana Maria Pereira de Souza³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve análise quanto à aplicação efetiva da LEP - Lei de Execução Penal na vida dos detentos para posterior reinserção social. O estudo deste artigo foi realizado com base em material bibliográfico e embasamento teórico-jurídico quanto à execução da Lei de Execução Penal Brasileira. A superlotação das celas e a violência dentro do sistema carcerário são fatores que dificultam a correta execução da Lei e desvalorizam a real intenção da LEP que é o devido cumprimento da pena para posterior reinserção social do apenado. A ressocialização do detento ainda não é bem vista socialmente, no entanto, o Estado vem criando programas de assistência educacional que auxiliem o ex apenado no seu retorno à sociedade. **Palavras-chave:** Reinserção Social. Ressocialização. Educação no Sistema Prisional.

ABSTRACT

This article aims to present a brief analysis of the effective application of the LEP - Penal Execution Law in the lives of detainees for subsequent social reintegration. The study of this article was carried out based on bibliographic material and theoretical-legal basis regarding the execution of the Brazilian Penal Execution Law. The overcrowding of the cells and the violence within the prison system are factors that hinder the correct execution of the Law and devalue the real intention of the LEP, which is the due fulfillment of the sentence for the subsequent social reintegration of the convict. The resocialization of the detainee is still not well seen socially, however, the State has been creating educational assistance programs that help the ex-convict in his return to society. **Keywords:** Social Reinsertion. Resocialization. Education in the Prison System.

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de criar um espaço responsável por reeducar um indivíduo que cometeu um delito, o sistema prisional brasileiro surgiu tendo como dever do Estado fornecer local adequado com mecanismos de ressocialização no intuito de realizar a devida punição ao detento. Contudo, o que se observa é um sistema prisional sobrecarregado refletido na superlotação de celas e com presos em péssimas condições de saúde.

O Brasil enfrenta diversos problemas de estrutura, principalmente quando se trata de política, saúde, educação e socialização, ou melhor, de reintegração à sociedade. No sistema prisional brasileiro há a LEP – Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que é responsável pela efetivação das decisões criminais, bem como, preparar o detento à futura reinserção à sociedade.

Apesar de o artigo 10, da suprarreferida lei estabelecer que ao detento/internado será garantido o direito a assistência material, à saúde, educacional, religiosa, social e jurídica, e sendo essa assistência dever do Estado, porque as pessoas após o cumprimento da pena imposta referente à algum delito cometido continuam enfrentando dificuldades no retorno ao convívio social?

O intuito do presente trabalho é fazer uma análise quanto a situação do ex detento, pois ainda se pode presenciar preconceito e exclusão do ex apenado quando este tenta se reinserir nas atividades sociais. Teoricamente a legislação que versa sobre o assunto apresenta mecanismos de proteção aos direitos do preso/internado, no entanto, na prática, ainda é necessário analisar de forma mais cautelosa se as aplicações desses direitos garantidos estão sendo efetivados.

1

¹ Este artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. Ana Maria Pereira de Souza

² Graduando do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista

³ Orientadora da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista





Assim, o objetivo dessa pesquisa é investigar se a Lei de Execução Penal está sendo corretamente aplicada durante o cumprimento da pena dos detentos para que sua reinserção à sociedade seja mais harmônica possível. Para isso, será necessário verificar se a aplicação dos direitos elencados na Lei de Execução Penal está sendo inserida na rotina dos detentos e se o real objetivo da pena está sendo realizado, qual seja, educar o preso para que não cometa novos delitos, bem como demonstrar as dificuldades que o ex detento sofre quando tenta ser reinserido a sociedade e que um bom projeto de trabalho pode ser muito importante para a reinserção social.

A Lei de Execução Penal apresenta o rol de condições para que o detento cumpra sua pena, bem como os deveres do Estado perante aquele que cometeu algum crime. Durante esse período de reclusão devem ser garantidos direitos básicos como alimentação, educação e assistência médica e jurídica.

Sendo assim, a partir das informações apresentadas acima surgem as seguintes hipóteses: se existe legislação pertinente sobre o tema e há a aplicação correta do que é determinado por lei aos ex detentos, o retorno à vida social deveria ser realizado de forma mais tranquila e menos preconceituosa; se o ex detento/internado recebe a assistência necessária a sua reintegração social, esta deverá ocorrer de forma harmoniosa com o objetivo de não causar nenhum abalo emocional ou dificuldade na reinserção em sociedade, no sentido de que ao indivíduo não se deve existir discriminação por ter passado pelo estabelecimento prisional.

Destarte, o ambiente em que o detento está inserido diz muito sobre como será o seu regresso à vida social. A superlotação das celas, a falta de alimentação adequada, higiene precária e insalubridade. Todos esses são fatores desfavoráveis, que influenciam no comportamento e saúde do preso dentro do sistema carcerário. Aparentemente, quanto pior as condições em que está inserido maior será a chance de reincidência criminal.

Assim, quando ao condenado é apresentado um cenário mais coerente com o que está estabelecido na Lei de Execução Penal, ou seja, espaço que comporte a quantidade adequada de detentos, assistência à saúde (física e mental), à educação, assistência jurídica e algum programa de aprendizado que possa prepará-lo para a reinserção social é possível que seu retorno à sociedade ocorra de forma mais tranquila, menos discriminatória e mais receptiva.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia do presente artigo versa sobre estudos bibliográficos com método dedutivo e análise da Lei de Execução Penal e demais conteúdos que dissertam sobre o assunto.

A técnica utilizada baseia-se em revisão bibliográfica através de livros e bases de dados e indexadores de artigo científico como Scielo, Google Acadêmico, Repositórios Universitários e Revistas Científicas, utilizando-se os descritores: Reinserção Social, A luta do ex detento à reintegração social. Também foi utilizada legislação brasileira, em especial a LEP – Lei de Execução Penal que versa sobre o conteúdo abordado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Do latim *punitio.onis*, punição tem substantivo feminino, sinônimo de pena, significa condenação imposta por um juiz à pessoa que cometeu um crime; também pode ser definida como castigo, recriminação feita a alguém (DICIO, 2022). A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal traz os direitos e deveres do Estado e do detento para o cumprimento da sentença ou decisão criminal imposta àquele que cometeu algum crime (BRASIL, 1980).

De acordo com a referida lei, em seus artigos 5º, 6º e 7º, os condenados devem ser classificados de acordo com sua personalidade e seus antecedentes criminais para que a individualização da pena ocorra de forma mais assertiva. Para que essa classificação seja feita a Lei determina que cada estabelecimento seja composto por um diretor, no mínimo dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social quando houver pena privativa de liberdade (BRASIL, 1980).

2

Ao Estado existe o dever de prestar ao preso assistência material (compreendendo vestuário, alimentação e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico), jurídica (quando o detento não tiver recursos para constituir advogado), educacional (instrução escolar e formação profissional) e assistência social (para preparar o detento ao retorno em sociedade) (BRASIL, 1980).

Para NUCCI (2018), a assistência material que compreende vestuário, alimentação e instalação higiênica poderia servir também como uma maneira de se iniciar a ressocialização e benefício ao preso, onde a cada três dias trabalhados, um dia da pena seria descontado. Assim, o Estado economizaria nos gastos para manutenção dos detentos ao mesmo tempo em que forneceria o direito garantido por Lei, ou seja, enquanto o detento recebe a assistência, a ele o benefício de se ter a redução dos dias em que foi condenado estaria garantido.

Desse viés, a punição não significa que o preso será transformado em objeto, pois ao cumprir a pena, o



condenado continua gozando dos direitos humanos fundamentais (NUCCI, p.28, 2018). E conforme aduz BITENCOURT (2001, p. 139) *apud* CHAVES et al “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. Desta forma, Direitos Humanos e Lei de Execução Penal caminham juntos na aplicação da penalidade com intuito de conseguir realizar a ressocialização e reintegração do indivíduo a sociedade.

Na teoria a Lei de Execução Penal traz em seu bojo todos os conceitos, meios e métodos para que a correta aplicação da pena e posterior ressocialização do ex apenado seja feita. A classificação correta dos detentos, a estrutura adequada para alocação dos presos, a assistência que deve ser prestada e todo o cuidado e respeito à dignidade da pessoa humana.

No entanto, divergente da teoria penal, na prática da execução da lei penal brasileira é ligeiramente diferente. Apesar de a LEP – Lei de Execução Penal, garantir que os detentos sejam alocados conforme os delitos cometidos e em número adequado de pessoas em cada cela, o que ocorre na realidade é a superlotação das celas no sistema carcerário brasileiro, a saber: “As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto”. (MACHADO E MAGALHÃES *apud* CAMARGO, 2014, p.09).

Para SENNA (2008) o que acarreta a falta de individualização dos presos e consequente superlotação das celas é a falta de espaço físico concedido aos administradores e por conta dessa limitação não conseguem fazer a devida aplicação da Lei de Execução Penal.

Pela Lei, o Estado é responsável pelo espaço e condições materiais para manutenção do apenado, ou seja, a falta de espaço físico adequado gera essa superlotação e consequentemente a insalubridade. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2018 haviam 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade e desse número 40,03% são presos sem condenação (CNJ, 2019).

Segundo Mirabete “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho” (MACHADO E MAGALHÃES *apud* MIRABETE, p. 569, 2014), sendo assim, se o estado fornecesse condições adequadas conforme aduz a Lei de Execução Penal seria possível criar-se um local mais adequado capaz de proporcionar mais eficiência na reeducação do detento, para que o mesmo possa ser reinserido em sociedade.

Viver em espaço inadequado e sujeito a condições de insalubridade e violência faz com que a pessoa cultive em seu interior o desejo de revolta e/ou vingança. Os diversos casos de desrespeito à dignidade da pessoa humana dentro do sistema carcerário contribuem para que o detento não consiga ser ressocializado, já que a realidade por ele vivida só alimenta desejos negativos de revolta, vingança, insatisfação e reinserção a vida criminosa.

Ao cometer um delito, o sujeito será julgado, condenado e inserido no sistema carcerário para cumprimento da pena estabelecida, mas isso não significa que ao responder pelo ato ilícito e reprovável que cometeu que os homens e mulheres deverão receber um tratamento índigo com atos de violência, tortura, discriminação e repulsa.

Em 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, lançou relatório a respeito da situação de Direitos Humanos aplicados no Brasil e conforme o relatório apresentado, o Brasil se tornou o país com a terceira maior população carcerária do mundo tendo registrado um total de 755.274 de pessoas privadas de liberdade em 2019 com a taxa de superlotação em 170,74% (CIDH, p.64, 2021).

Ainda no relatório, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu que o alto grau de racismo institucional possa ser responsável pelo aumento da tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes no Brasil, visto que, a massa prisional é caracterizada por afrodescendentes, e estes, sofrem com abuso policial, tortura, maus-tratos, racismo e discriminação nas prisões (CIDH, p. 65, 2021).

Ainda conforme o relatório da CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado ainda não é capaz de garantir a proteção necessária às pessoas que se encontram privadas da liberdade. Os casos e registros de tortura e maus-tratos, que violam as normas interamericanas e internacionais de direitos humanos ainda persistem.

3

Destarte, a execução correta da Lei de Execução Penal continua não sendo corretamente realizada, os detentos ainda sofrem com superlotação, maus-tratos, tortura, discriminação, preconceito, ou seja, condições insalubres e falta de adequação ao que é estabelecido pela LEP para que o sujeito possa ser reinserido à sociedade e traçar um novo caminho em sua jornada.

O intuito de manter o ser humano que cometeu ato ilícito fora do convívio social é para reeduca-lo, ressocializa-lo fornecer dentro do sistema carcerário meios e mecanismos que possam fazer com que o indivíduo perceba outras formas de subsistência sem que seja dentro da seara criminosa.

Sendo assim, após a intervenção da Organização das Nações Unidas e os frequentes relatórios da

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado tem buscado programas para sanar as dificuldades que enfrenta pelo alto índice da população carcerária.

3.1 O ESFORÇO DO ESTADO NA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS DE REINserÇÃO SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como direito social e dever do Estado, a educação. O Estado deve proporcionar aos cidadãos meios de acesso à educação; o objetivo é que seja realizado o desenvolvimento pleno da pessoa onde esta será preparada para o exercício da cidadania, qualificação e preparo ao mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

Ao analisar o conceito de educação e formação do ser humano dito por Saviani em 1997, conceito este, extraído da obra de OLIVEIRA (2018) que trata das Considerações sobre o conceito de educação e a formação do sujeito crítico na contemporaneidade, que diz:

[...] o homem não se faz homem naturalmente; ele não nasce sabendo ser homem, vale dizer, ele não nasce sabendo sentir, pensar, avaliar, agir. Para saber pensar e sentir; para saber querer, agir ou avaliar é preciso aprender, o que implica o trabalho educativo. Assim, o saber que diretamente interessa à educação é aquele que emerge como resultado do processo de aprendizagem, como resultado do trabalho educativo. Entretanto, para chegar a esse resultado a educação tem que partir, tem que tomar como referência, como matéria-prima de sua atividade, o saber objetivo produzido historicamente (SAVIANI, p.11-12, 1997 *apud* OLIVEIRA, p.2, 2018).

O ser humano aprende como viver e conviver em sociedade. No entanto, com a grande diversidade social e econômica em nosso país e apesar do Estado, pais e sociedade serem responsáveis pela aplicação do trabalho educativo, ainda é possível vislumbrar a discrepância da aplicação e acesso à educação no Brasil.

O acesso à educação básica é para todos, porém nem todos os indivíduos conseguem frequentar as unidades de educação, seja por não conseguir chegar até a escola seja por enfrentar uma realidade social que dificulta o seu acesso à unidade de educação básica.

Reconhecendo a importância da educação na vida do cidadão, o Estado tenta implementar de forma efetiva a assistência educacional durante o cumprimento da pena do detento, para que, após o devido cumprimento da detenção o ex apenado possa ter condições de ser reinserido à sociedade.

É sabido que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria por homens e jovens negros, no entanto, o período de 2006 a 2019 trouxe o aumento da população carcerária feminina, e conforme foi informado ao CIDH pelo Estado Brasileiro o índice desse aumento cresceu para 116,27% (CIDH, p. 65, 2021).

Pensando nesse aumento de população carcerária, o Estado tomou algumas decisões para tentar reduzir o alto número de prisões preventivas, já que ainda não possui estrutura física para contenção do elevado índice de detentos.

Em 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 143.641, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, optando por medidas alternativas como a prisão domiciliar para mulheres e adolescentes que estivessem em condição gestacional, que tenham filhos menores com até doze anos de idade ou ainda que sejam encarregadas de pessoas com deficiência (STF, 2018).

Além da medida supracitada de tentar reduzir o alto índice de população carcerária, o Estado vem apresentando algumas medidas de reinserção social para auxiliar o ex detento no retorno ao convívio social.

Na Bahia, em cidades como Juazeiro, Vitória da Conquista e Salvador a SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização apresenta programas de Certificação com o PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego; com o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade - ENCCEJA-PPL (SEAP, 2019)

Com o PRONATEC é feita a implementação de cursos (com fundamentos técnicos e científicos específicos) que apresentam aulas teóricas e práticas que visam o desenvolvimento e qualificação dos internos para que se facilite a empregabilidade e promova-se a ressocialização do ex detento) e com o ENCCEJA-PPL o objetivo é que haja a conclusão dos estudos para aqueles que não concluíram o ensino fundamental, nem o ensino médio (SEAP, 2019).

Em 2019, foi inaugurada em Salvador a unidade disciplinar especial intitulada de Colégio Estadual Prof. George Frago Modesto na Unidade Especial Disciplinar –UED. A UED está localizada no Complexo Penitenciário da Mata Escura, Salvador/BA e destina-se a conclusão dos estudos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para que eles possam dar continuidade ou ter acesso a um estudo adequado em ensino de idade apropriada (SEAP, 2019).

Um dos sistemas penitenciários brasileiros que mais apresentou melhora foi o sistema do Espírito

Santo. De acordo com o artigo realizado por FERNANDES, ANDRADE E ABREU em 2010, o Estado foi denunciado à Organização das Nações Unidas – ONU e na denúncia foi exposta toda a situação vivenciada pelos detentos capixabas, a saber:

[...]O relatório apontou casos de mortes, esquartejamento, tortura, maus-tratos e superlotação. Além dos presos serem mantidos em contêineres a temperaturas acima de 50 graus. Os presídios do Espírito Santo foram denominados de Masmorras, uma forma encontrada para definir as condições subumanas em que vive a população carcerária no Estado (FERNANDES, ANDRADE E ABREU, p.92, 2017).

Após a denúncia, o Estado trabalhou para corrigir os atos de abuso, violência e descaso para com o detento e iniciou uma reforma do sistema carcerário que hoje serve de exemplo para outros Estados do país.

Conforme apresentado no site da SEJUS – Secretaria de Justiça Governo do Estado do Espírito Santo, que atualmente apresenta um programa de tratamento penal que conta com Saúde Prisional, Programa de Humanização, Assistência Religiosa, Assistência Jurídico, Educação, Trabalho, entre outros (SEJUS, 2023).

Com isso, é possível perceber que o Estado começou a entender a importância da real efetivação dos direitos humanos e sociais dos indivíduos iniciando programas responsáveis por apresentar a educação e o trabalho como fontes basilares de reinserção social para a vida daqueles que se encontram privados de liberdade e detém a sensação de ter perdido todos os seus direitos.

Contudo, apesar da criação de programas que auxiliem na ressocialização da pessoa, esse ser humano considerado como ex detento que cumpriu sua pena respeitando as regras e normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal, ao ser reinserido(a) no convívio social passará por diversas dificuldades e preconceitos causados por sua passagem no sistema carcerário.

Como bem ressaltado por Fiorelli e Magini, no texto de ARNDT e LANGE JUNIOR (2020), que trata da inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho, onde se diz:

As alterações comportamentais são uma das consequências percebidas posteriormente, quando o detento volta a ter o contato com a sociedade civil. O sujeito tende a se isolar, deixa de comparecer em festa, rejeita convites para sair e preferir ambientes com menos movimento. O indivíduo retoma sua “liberdade”, porém passa a conviver com o rótulo de “delinquente”, “infrator”, “criminoso”, vindo não só da sociedade, mas também dos seus familiares. A permanência de sinais físicos, deixados pelos maus tratos suportados dentro da penitenciária, também podem ter grandes consequências na recuperação do ex-detento, em muitos casos esses sinais têm tamanha proporção que a reabilitação do indivíduo se torna árdua, e constantes recordações aumentam ainda mais o sofrimento. (FIORELLI E MAGINI, p.210, 2015 *apud* ARNDT E LANGE JUNIOR, p.106,2020).

Conforme se observa nas palavras de Fiorelli e Magini, estar inserido em um sistema penitenciário deixa no sujeito traumas físicos e psicológicos causados pelos maus tratos, torturas, brigas e quaisquer outros tipos de violência que possam ocorrer dentro do cárcere, bem como, o estereótipo social de ser uma pessoa desprovida de confiança fazendo com que as oportunidades no mercado de trabalho sejam reduzidas.

Receber uma segunda chance é tarefa árdua na caminhada pós-presídio. O preconceito social que o ex detento sofre é perceptível, pois em uma matéria feita por Luiza de Carvalho, através da Agência CNJ Notícias, extraída do site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (2023), uma das respostas mais ouvidas por um egresso do sistema prisional, foi: “Não podemos aceitar pessoas desse nível” (TRT, 2023)

A imagem que ainda permeia na coletividade é aquela em que o ex apenado não pertence mais ao convívio social havendo discriminação e rejeição quando este tenta participar das vagas ofertadas no mercado de trabalho. O olhar repressivo, de julgamento, por vezes maldoso, a rejeição, a crítica e a falta de oportunidades são fatores que dificultam as possibilidades do indivíduo ao se candidatar a uma vaga de emprego.

O corpo social não pensa nos sentimentos e sensações que o ex presidiário possa sentir como: sensação ou medo de fracasso, autoestima baixa, angústia, amargura, não se sentir suficiente, e por vezes, reviver mentalmente situações degradantes que tenha vivenciado dentro do cárcere. Assim, a busca por uma chance no mercado de trabalho se torna mais dura para o ex aprisionado que deseja uma segunda oportunidade no seio social e familiar.

Do ponto de vista da história brasileira, vê-se um país marcado com preconceito, discriminação e desigualdade social, e assim como preleciona Nelson Joaquim citado na obra de ARNDT e LANGE JUNIOR (2020), que diz:

A Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (art. 5º caput)”. Então, por quê falar em discriminação? - Infelizmente a discriminação é histórica e sempre existiu, sendo praticada pelos indivíduos, pelos governos e pela própria sociedade. Todavia, hoje, observamos que as nações, inclusive o Brasil, têm o dever de diminuir as desigualdades e contribuir para a inclusão social. (JOAQUIM, Nelson, 2010 *apud* ARDNT E LANGE JUNIOR, p.108, 2020).

Deste modo, são muitos os obstáculos e adversidades que levam o ex apenado a encarar a liberdade de maneira um pouco negativa, já que na luta pela aceitação na fase de reinserção, ele/ela enfrentará indiferença, raiva, ódio, revolta, negligência, julgamento, críticas, distinção e exclusão, todos esses fatores são responsáveis pelo embaraço vivido por aqueles que buscam aceitação após o cumprimento correto de sua pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de demonstrar com base no referencial levantado que, apesar de o Estado buscar meios e programas que auxiliem o ex detento na sua jornada de reinserção social ainda existe um caminho árduo a se percorrer.

Ainda é comum um sistema carcerário envolto de discriminação, preconceito, maus-tratos, tortura e descaso. Conforme exposto, o Estado não detém um programa, meio, fórmula ou situação que seja extremamente eficaz para realização da correta alocação dos detentos, o que acarreta o índice de insalubridade que ainda existe em algumas penitenciárias do país.

O índice de infratores continua alto e, apesar de programas serem implementados no sistema penitenciário brasileiro terem realizado uma melhora significativa na situação dos que cumprem pena, ainda não é suficiente para conter a superlotação.

Os programas que preparam os ex apenados ao convívio social têm sido importantes não somente para o cumprimento correto do que está elencado na Lei de Execução Penal – LEP, mas também para preparar e ressignificar o ser humano que cumpre pena pelo ato ilícito cometido.

A aplicação da assistência educacional e da preparação para o mercado de trabalho além de estarem elencados na LEP e serem direitos garantidos pela Constituição Federal do Brasil são formas essenciais para a correta e devida ressocialização do indivíduo. No entanto, não basta o fornecimento de programas de ressocialização aos detentos, ao que parece, também se faz necessária uma abordagem social para que a população receba o sujeito que cumpriu sua pena e aproveitou as oportunidades ofertadas dentro do sistema carcerário de forma mais acessível. Quando o ex detento tenta se reinserir no meio social e retornar ao mercado de trabalho mesmo que possua qualificação para a vaga ofertada, este ainda é recebido de maneira negativa pela sociedade.

Assim, infere-se que mesmo que haja um sistema prisional adequado como apontado pela Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena ao sair do sistema penitenciário, o ex apenado poderá sofrer com os atos de preconceito e sentimento de desvalorização da pessoa humana, sendo possível seu retorno ao cárcere, já que este pode cultivar em seu íntimo os sentimentos de revolta, repulsa e vingança.

Embora este ser humano tenha cumprido sua pena quando tenta se reinserir no seio social, ainda é comum observar o olhar de julgamento, crítica e repulsa da sociedade para o ex detento. Destarte, preparar a sociedade para receber o egresso do sistema penal, bem como dar o suporte psicológico essencial para que o sujeito saiba lidar com o estereótipo que ainda persiste na massa social é fundamental para a difícil tarefa de ressocializar.

REFERÊNCIAS

ARDNT, Karine Alves e LANGE JUNIOR, Edison França. **INCLUSÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO. SOCIAL INCLUSION OF EX-DETENT IN THE LABOR MARKET.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 9, n. 1, Fev.- Jul./2020.

6

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Acórdão.** Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. BNMP. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira e MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. **Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática**. *ID on line Rev. Psic.* v.15, n. 57, p. 975-996, Outubro/2021 – Multidisciplinar. Acesso em: 20 set. 2022.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Punição. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/punicao/>. Acesso em: 15 set. 2022.

FERNANDES, Aline dos Santos; ANDRADE, Kelly Madela Pereira de e ABREU, Ivy de Souza. *Rev. AMBIENTE ACADÊMICO*, v. 3, n.2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/revista-ambiente-academico-v03-n02-artigo-05.pdf>. Acesso em 19 mar.2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Sistema prisional e encarceramento - Dados, pesquisas e análises**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/sistema-prisional/>. Acesso em: 02 out. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** .1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>. Acesso em 20 set. 2022.

OLIVEIRA, Dagmar Braga de. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO DO SUJEITO CRÍTICO NA CONTEMPORANEIDADE**. X – Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”. São Cristóvão, 2018. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8919/7/Consideracoes_sobre_o_conceito_de_educacao_e_a_formacao_do_sujeito.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

SEAP. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Ações Ressocializadoras**. 2019. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/projetosressocializadores>. Acesso em 19 mar. 2023.

SEJUS. Secretaria da Justiça. **Tratamento Penal**. Saúde Prisional. 2023. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/saude-prisional>. Acesso em 19 mar. 2023.